



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.431 - GO (2018/0122858-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JULIANA LOPES SODRE E OUTRO
ADVOGADOS : WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO028662
JULIANA LOPES SODRE - GO044775
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DANIEL FERREIRA SOARES (PRESO)
PACIENTE : FARIA FERREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecentes apreendida - menos de 1 grama de crack e 79,738 gramas de maconha, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar dos pacientes, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes deles.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.431 - GO (2018/0122858-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JULIANA LOPES SODRE E OUTRO
ADVOGADOS : WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO028662
JULIANA LOPES SODRE - GO044775
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DANIEL FERREIRA SOARES (PRESO)
PACIENTE : FARIA FERREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **DANIEL FERREIRA SOARES** e **FARIA FERREIRA DA SILVA FILHO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Colhe-se dos autos que os pacientes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: **a)** "não se encontram presentes os elementos que autorizam o enclausuramento dos pacientes" (e-STJ, fl. 10); **b)** "o fato de terem sido encontradas duas porções de droga nos aposentos dos mesmos, não constitui motivo que enseje a prisão preventiva, uma vez que os pacientes confessaram que são usuários de droga, bem como um dos exames periciais realizados indicou que não se tratava de cocaína" (e-STJ, fl. 11); **c)** "os pacientes são primários, e possuem labor lícito" (e-STJ, fl. 10).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.431 - GO (2018/0122858-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JULIANA LOPES SODRE E OUTRO
ADVOGADOS : WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO028662
JULIANA LOPES SODRE - GO044775
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DANIEL FERREIRA SOARES (PRESO)
PACIENTE : FARIA FERREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecentes apreendida - menos de 1 grama de crack e 79,738 gramas de maconha, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar dos pacientes, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes deles.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, os pacientes tiveram a custódia cautelar decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Os autuados FARIA FERREIRA DA SILVA FILHO, ROSIMEIRE SANTOS SOARES e DANIEL FERREIRA SOARES, já qualificados, foram presos em flagrante delito no dia 19 de janeiro de 2018, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 180, caput, do Código Penal, artigo 12, da Lei nº 10.826/03 e artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 02/41). A prisão em flagrante foi homologada no Plantão Forense, consoante respeitável Decisão acostada às fls. 39-verso/40, datada de 20 de janeiro de 2018, da lavra do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Sérgio Brito Teixeira e Silva.

Assim, vejo sem esforço, eis que a dicção do comando legal é cristalina, que a concessão de liberdade provisória é vedada quando se tratar de crime de tráfico de drogas. Tal é, exatamente, a situação do caso em tela, eis que os autuados, como dito, foram presos em flagrante, acusados dessa modalidade criminosa.

Nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a nova redação da Lei nº 12.403/11, o Juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Verifico nos presentes autos que devido à gravidade dos crimes praticados em tese, pelos autuados, não há como aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, tenho que a prisão processual dos autuados, no momento, é medida imprescindível, existindo a necessidade de converter suas prisões em preventivas.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige que fiquem demonstrados o *fumus boni iuris* (pressuposto da prisão preventiva) e o *periculum in mora* (fundamento da prisão preventiva) e, ainda, que estejam presentes as condições de sua admissibilidade.

Neste contexto, a prisão cautelar somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sendo necessário, ainda, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (artigo 312, do Código de Processo Penal).

Depreende-se dos autos que, em tese, os autuados praticaram os fatos delituosos descrito no 180, *caput*, do Código Penal, artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, não cabendo, nesta fase em que se encontra o presente feito, divagar sobre o mérito das condutas que lhes foram atribuídas.

No caso em tela, tenho que não existem dúvidas a respeito da materialidade, bem como há indícios de autoria das práticas delituosas pelos autuados.

Destarte, mostra-se necessárias suas segregações cautelares, em razão dos fatos que lhe são atribuídos. Deste modo, suas liberações implicam em risco à ordem pública.

Saliento, também, que a cidade de Jataí-GO é conhecida como rota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internacional do tráfico de drogas, o que tem causado desassossego na sociedade e gerado um aumento da criminalidade local.

De outro turno, os crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11,343/06, praticados, em tese, pelos autuados, têm pena máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo portanto admissível a decretação da prisão preventiva (art. 313, do Código de Processo Penal)" (e-STJ, fls. 127-128)

Como se vê, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos pacientes com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP.

Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecentes apreendida - 0,718g (setecentos e dezoito miligramas) de crack e 79,738g (setenta e nove gramas, setecentos e trinta e oito miligramas) de maconha, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar dos pacientes, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes deles.

A propósito:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PACIENTE PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]

2. A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica. (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

3. Caso em que o paciente foi preso cautelarmente em 15/8/2015 e condenado pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. No flagrante, foram apreendidos 19 *eppendorfs* de cocaína, com peso total de 6,1 g, sendo que parte (13 unidades) estava com o paciente, que é primário, e a quantia de R\$ 30,00. Imprescindibilidade da medida não demonstrada. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I e II do art. 319 do CPP." (HC 358.400/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (8,66 GRAMAS DE CRACK). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente. A alegação de que o tráfico é crime grave e que causa desassossego para a sociedade, principalmente nas cidades de pequeno porte, não constitui motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada, mormente quando não considerados os elementos concretos do caso, quais sejam, o fato de o agente ser primário, de bons antecedentes e a pequena quantidade da droga apreendida (8,66 gramas de crack).

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada sua prisão preventiva. Recurso em *habeas corpus* provido, para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, permitido ao Juiz de primeiro grau aplicar as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP."

(RHC 71.898/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0122858-1

HC 451.431 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 149852120188090000 201800081159

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA LOPES SODRE E OUTRO
ADVOGADOS	: WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO028662 JULIANA LOPES SODRE - GO044775
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DANIEL FERREIRA SOARES (PRESO)
PACIENTE	: FARIA FERREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)
CORRÉU	: ROSEMEIRE SANTOS SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.